

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O Poder Público Municipal, por meio de seu órgão de assistência social competente, desenvolve importantes programas visando ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social. Para isso, acolhe-as em abrigos, recupera seus vínculos familiares, capacita-as para o trabalho e transforma suas condutas, promovendo a inclusão social e o resgate da cidadania.

Entretanto, todo o trabalho desenvolvido e as conquistas sociais alcançadas com os indivíduos e as famílias atendidas nesses programas restam prejudicados, quando, por exemplo, ao completar dezoito anos de idade, os adolescentes são obrigados a deixar os abrigos e passam a não ter onde residir, voltando, muitas vezes, às ruas e às drogas. Também há as mulheres vítimas de violência que, juntamente com seus filhos, recebidas nas casas de proteção à mulher, como a Viva Maria e a Casa Lilás, não podem mais retornar ao antigo lar, destruído pelos maus-tratos e pela opressão, além de todos aqueles que, após atendimento nos programas sociais, não encontram moradia nem trabalho.

A presente Proposição reserva 5% das unidades habitacionais populares a indivíduos oriundos dos programas referidos, para as quais os contemplados serão selecionados mediante critérios técnicos determinados pelo órgão de assistência social do Município de Porto Alegre, garantindo-lhes o direito constitucional à moradia, o que certamente diminuirá a possibilidade de que retornem para as ruas e para as drogas e promoverá a efetiva inclusão social.

Por todo o exposto, peço o apoio e a aprovação deste Projeto aos meus pares.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2009.

**VEREADORA MARIA CELESTE**

**PROJETO DE LEI**

**Reserva às pessoas provenientes de abrigos, albergues ou casas de acolhida do Município de Porto Alegre e inseridas em programas de assistência social unidades habitacionais populares dos programas implantados pelo Executivo Municipal.**

**Art. 1º** Ficam reservados às pessoas que sejam provenientes de abrigos, albergues ou casas de acolhida do Município de Porto Alegre e que estejam inseridas em programas de assistência social 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais populares dos programas implantados pelo Executivo Municipal.

**Art. 2º** A seleção das pessoas para a reserva de que trata esta Lei será efetuada pela Fundação de Assistência Social e Cidadania – FASC.

**Parágrafo único.** A FASC determinará critérios técnicos para a seleção referida no “caput” deste artigo e providenciará a inscrição dos contemplados em cadastro próprio.

**Art. 3º** Em não havendo pessoas aptas para o preenchimento das reservas de que trata esta Lei, as unidades habitacionais que restarem poderão ser ocupadas pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.